

PARECER Nº 159/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 5476/2025

Autor: Vereador Daniel Monteiro

Assunto: Projeto de Lei Complementar que: ***“Altera a redação do parágrafo único no artigo 165 da Lei Complementar nº 004 de 24 de dezembro de 1992, que institui o código sanitário e de posturas do município, código de defesa do meio ambiente e recursos naturais, o código de obras e edificações e dá outras providências.”***

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, acima epigrafado, que altera a LC nº 04/1992, que *“Institui o Código Sanitário e de Posturas do Município, o Código de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Naturais, o Código de Obras e Edificações e dá Outras Providências”*.

A alteração é no parágrafo único do art. 165, que trata sobre a criação de animais domésticos no perímetro urbano. Assim, a propositura objetiva inserir a permissão de criar equinos com finalidades terapêuticas, esportivas e culturais.

O presente projeto tem por justificativa (fls. 03):

“A proposta tem como objeto a permissão da criação de equinos com finalidades terapêuticas, esportivas e culturais no perímetro urbano, prática que já vem ocorrendo há muitos anos, tendo em vista haver diversos Haras devidamente estabelecidos e em plenas condições de funcionamento da cidade de Cuiabá.

A terapia assistida por cavalos, conhecida como equoterapia, método terapêutico e educacional que vem ganhando reconhecimento no âmbito do auxílio ao desenvolvimento biopsicossocial de pessoas com deficiência ou necessidades especiais. Esse método é reconhecido por especialistas nas áreas de saúde e educação, trazendo benefícios comprovados para pessoas com síndrome de Down, paralisia cerebral, esclerose múltipla ou autismo, por exemplo.”

Nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta Comissão



passa a análise dos aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do projeto de lei.

É a síntese do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Pode-se destacar que o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, nos termos do artigo acima citado, ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local.

É indubitável, assim, que cabe ao Município a alteração de Lei Complementar de origem municipal, como se trata a do caso em apreço, que “Institui o Código Sanitário e de Posturas



do Município, o Código de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Naturais, o Código de Obras e Edificações e dá Outras Providências”.

Nesse sentido prevê a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá:**

*Art. 23. O **processo legislativo municipal** compreende a elaboração de:*

(...)

II - leis complementares;

(...)

*Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer **Vereador**, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.*

Art. 26 As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. Serão leis complementares, dentre outras, as previstas nesta Lei Orgânica:

IV - código Sanitário e de Posturas do Município;

Ademais, ressalta-se que a iniciativa para alterar o Código Sanitário é concorrente, já que o âmbito de alteração não tange matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, disposta na Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública;



IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

Nesse sentido também já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento que culminou no tema 917, em que proferiu entendimento elucidativo sobre a competência para a iniciativa de lei municipal. **Em linhas gerais, resta pacificado que a Lei Parlamentar que não altera a estrutura do Poder Executivo é legítima.** Segue a tese do tema 917:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Dessa forma, observa-se que **o projeto de lei complementar em questão também é pertinente pois não tratou da estrutura, da atribuição ou do regime jurídico dos servidores públicos do Executivo Municipal, não havendo o que se falar em reserva de competência do Executivo.**

Nesse sentido estão os julgados abaixo relacionados, que reforçam a competência parlamentar em matéria análoga à da propositura:

Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo prefeito do Município de registro contra a Lei complementar 088/2021 do município de registro que alterou a redação dos artigos 132, 133 e 134 da Lei 069/93, também do município de registro – código de posturas. Matéria que não é de iniciativa exclusiva do poder executivo. ausência de Ofensa ao princípio da separação de poderes. Causa de pedir aberta . Parte do art. 1º da norma impugnada – que altera o § 4º do art. 134 da lei 069/93 – inconstitucionalidade configurada. Dispositivo que trata de direito civil, matéria de competência privativa da união (art . 22, I, da constituição federal). Violação, nesse ponto, ao pacto federativo. demanda julgada parcialmente procedente. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2286134-12 .2023.8.26.0000 São Paulo, Relator.: Campos Mello, Data de Julgamento: 20/03/2024, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/03/2024)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 12.419/16, DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - **ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS - INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO OCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.** - São de iniciativa exclusiva do prefeito apenas aquelas leis em que só a ele cabe o envio



do projeto à Câmara, quais sejam, as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais - **Não é inconstitucional, por vício de iniciativa, a Lei nº 12.419/16, do Município de Uberlândia, de iniciativa da Câmara de Vereadores, que, alterando o Código de Posturas do Município, limitou-se a inserir, nas hipóteses de delegação a terceiros, por meio de concessão mediante licitação, a construção, a reforma e a manutenção do mobiliário urbano** . (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 03737263820168130000, Relator.: Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 22/08/2017, ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 22/09/2017)

Ademais, ressaltamos que o projeto de lei em comento cumpre todos os requisitos formais: iniciativa; competência para dispor da matéria, etc. estando em consonância com a Constituição Federal, Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município.

Lembrando que **não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de lei.**

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O projeto atende parcialmente às exigências a respeito da técnica de redação impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, razão pela qual se fazem necessárias emendas de redação para adequação às normas, nos seguintes termos:

EMENDA DE REDAÇÃO 01 – Realçar a ementa em negrito e letras maiúsculas, bem como corrigir a redação, conforme determina o art. 5º da LC 95/98: “Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.”:



ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 165 DA LEI COMPLEMENTAR N° 04, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1992, QUE “INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO E DE POSTURAS DO MUNICÍPIO, CÓDIGO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS, O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

EMENDA DE REDAÇÃO 02 – Colocar a sigla NR após a alteração:

Art. 1º (...)

“Art. 165 (...)

Parágrafo único. No perímetro urbano será permitida a criação de aves domésticas, bem como de equinos com finalidades terapêuticas, esportivas e culturais, desde que respeitadas as normas de bem-estar animal e as normas higiênico-sanitárias estabelecidas pelas autoridades competentes.” (NR)

III - CONCLUSÃO

Opinamos pela aprovação com emendas de redação, salvo diferente juízo.

IV - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 28 de abril de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300039003800340030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dilemário Alencar (Câmara Digital)** em 28/04/2025 16:28

Checksum: **55224D834C411F0A55AD612B53170BA7DEB28708502CAE4DB2B2AD987010612E**

